

## **EDITAL EMERGENCIAL NOSSA CULTURA**

### **CRENCIAMENTO PARA RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS LEI ALDIR BLANC**

#### **EDITAL CHAMAMENTO Nº 05/2020**

**DO OBJETO:** O presente edital tem por objeto o credenciamento para recebimento de subsídio oriundo da Lei Federal 14.017/2020, inciso III, destinado a selecionar projetos com conteúdo digital artístico e cultural autoral, já finalizados para serem exibidos por meio de plataformas de streaming e mídias sociais do Município, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do contrato, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

**DO OBJETIVO/FINALIDADE:** Visa estabelecer os procedimentos para o pagamento do subsídio de manutenção de espaço a que se refere o Art. 2º Inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020;

**DO PRAZO DE CREDENCIAMENTO:** A inscrição dos espaços culturais deverá ser realizada do período de **03 DE NOVEMBRO A 23 DE NOVEMBRO DE 2020**, na Secretaria Municipal de Cultura de União da Vitória, situada à Estação Ferroviária, nesta cidade de União da Vitória, das 12:00h às 18:00h.



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade



cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:



- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos Estados, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~



~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Marcelo Henrique Teixeira Dias  
José Levi Mello do Amaral Júnior



Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

\*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
**Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br**



## DECRETO Nº 274/2020

### DESIGNA COMISSÃO DE ANÁLISE E ESTUDOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI 14017

**HILTON SANTIN ROVEDA**, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a Lei 14017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### DECRETA:

Art. 1º Designa **COMISSÃO DE ANÁLISE E ESTUDOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS** destinados ao cumprimento do disposto na Lei 14017, as pessoas abaixo identificadas, sem ônus ao Município:

**Presidência:**

Secretaria Municipal de Cultura  
Daniele Borges de Lima

**Membros:**

Diretora Municipal de Cultura  
Cleunice de Assis Correia

Representante de Dança  
Jescica Roiek Olbertz

Representante CTG  
Luiz Sergio Nicolotti

Representantes da Associação dos Artistas Plásticos Amadeu Bona  
Ivana Tereza Olbertz

Representante dos Músicos  
Robson José Castilho Gregório

Representante da Associação dos Artesãos de U.V.A  
Adriane Mara Pigatto



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
**Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br**



Representante do Folclore  
Vilson José Kotvisk

Representante Governamental  
Lecir Konkkel

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
União da Vitória, 17 de julho de 2020.

**HILTON SANTIN ROVEDA**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
DECRETO 274/2020

DESIGNA COMISSÃO DE ANÁLISE E ESTUDOS  
PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DO  
DISPOSTO NA LEI 14017

**HILTON SANTIN ROVEDA**, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a Lei 14017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**DECRETA:**

Art. 1º Designa **COMISSÃO DE ANÁLISE E ESTUDOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS** destinados ao cumprimento do disposto na Lei 14017, as pessoas abaixo identificadas, sem ônus ao Município:

**Presidência:**

Secretaria Municipal de Cultura  
Daniele Borges de Lima

**Membros:**

Diretora Municipal de Cultura  
Cleunice de Assis Correia

Representante de Dança  
Jesica Roiek Olbertz

Representante CTG  
Lutz Sergio Nicolotti

Representantes da Associação dos Artistas Plásticos Amadeu Bona  
Ivana Tereza Olbertz

Representante dos Músicos  
Robson José Castilho Gregório

Representante da Associação dos Artesões de U.V.A  
Adriane Mara Pigatto

Representante do Folclore  
Wilson José Kotvisk

Representante Governamental  
Lecir Konkel

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 17 de julho de 2020.

**HILTON SANTIN ROVEDA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marco Antônio de Lima  
**Código Identificador:DA06704C**

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 21/07/2020. Edição 2056  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita



# EDITAL EMERGENCIAL NOSSA CULTURA UNIÃO DA VITÓRIA

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS COM MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE UMA LIVE CULTURAL EM PLATAFORMA DIGITAL ESTE ANO E PARA MINISTRAR OFICINAS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, DEBATES OU PALESTRAS APÓS TERMINADA A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO COVID-19.

**ÁREAS:** MÚSICA, DANÇA, FOTOGRAFIA, ARTES PLÁSTICAS, ARTESANATO, TEATRO, EVENTOS OU PRODUÇÃO CULTURAL.

**VALOR POR PROJETO:** VARIÁVEL CONFORME NÚMERO DE INSCRITOS.



Prefeitura de  
**União da Vitória**



## **EDITAL EMERGENCIAL NOSSA CULTURA, NOSSO ESPAÇO Nº**

Prefeito do Município de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e demais instituições culturais que estão com suas atividades suspensas em função da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que encontra-se aberto o processo de inscrição para recebimento de subsídios em conformidade com o que dispõe o Art. 2º, inciso II, Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc".

### **1. DA INSCRIÇÃO**

**1.1** O inscrição dos espaços culturais deverá ser realizada do dia 28 de setembro a 05 de outubro de 2020, na Secretaria Municipal de Cultura de União da Vitória, situada à Estação Ferroviária, nesta cidade de União da Vitória, das 13:00h às 18:00h.

**1.2** Os interessados em participar do processo devem estar inscritos no banco de dados do Cadastro Municipal de Cultura até a data da presente publicação;

**1.3** O cadastro e o seu devido preenchimento, bem como a comprovação dos dados é de inteira responsabilidade do interessado;

**1.4** A inscrição não é uma garantia de pagamento, mas é condição obrigatória e deve ser realizada nos prazos acima estabelecidos.

### **2. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**2.1** Este edital visa estabelecer os procedimentos para o pagamento do subsídio de manutenção de espaço a que se refere o Art. 7º da Lei Federal nº 14.017/2020, inciso II, Art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020;

**2.2** O pagamento dos recursos a que se refere este edital, fica condicionado a verificação de elegibilidade do beneficiário, conforme itens 4 e 5 do Edital.



### **3. DOS VALORES**

**3.1** O subsídio para o espaço terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única, podendo haver parcelas sucessivas, conforme a disponibilidade de recursos financeiros para esta finalidade, limitado a um número máximo de 04 (quatro) parcelas no total, incluída a primeira, e a capacidade de comprovação do espaço com despesas de manutenção;

**3.2** O valor solicitado pelo espaço será a média dos itens apresentados no item 5.5, referentes às despesas de julho e agosto de 2020;

**3.3** O recebimento do subsídio dar-se-á via transferência para conta bancária no nome do requerente em agência informada;

**3.4** Para pagamento das parcelas do inciso II será destinado 30% do valor total destinado ao município pela lei. Ou seja, R\$128.400,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos reais);

**3.5** Caso haja valor remanescente do inciso II, o mesmo será automaticamente revertido para aplicação no edital do inciso III.

### **4. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO**

**4.1** São considerados espaços culturais os organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais conforme disposto no Art. 8º Lei nº 14.017/2020;

**4.2** O interessado em solicitar o recurso deverá residir ou ter seu espaço cultural impreterivelmente no município autor do edital;

**4.3** Ao se inscrever no âmbito municipal, não poderá o proponente receber verba estadual para o objeto da mesma lei;

**4.4** Poderá se inscrever somente duas pessoas por critério de residência familiar ou 1º grau de parentesco;

**4.5** O candidato inscrito ao inciso II estará automaticamente excluído para participação no inciso III ou vice-versa;

**4.6** O candidato deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos;

**4.7** Atender ao disposto no § 1º, Art. 7º da Lei nº 14.017/2020, bem como Art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020, comprovando sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:



- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020.

## 5. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

5.1 Cópia do Documento de Identidade (RG, CNH ou Passaporte) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

5.2 Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante;

5.3 Formulário de inscrição, vide anexo I;

5.4 Auto declaração de atividades interrompidas pela em função da pandemia, vide anexo VII.

5.5 Apresentar documento comprobatório dos itens abaixo, das despesas que solicitar:

5.5.1 Despesa mensal com **locação ou financiamento** do espaço de Julho e Agosto de 2020;

5.5.2 Despesa do espaço com **energia** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.3 Despesa do espaço com **água** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.4 Despesa do espaço com **telefone** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.5 Despesa do espaço com **impostos** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.6 Despesa do espaço com **material de limpeza** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.7 Despesa do espaço com **Internet** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.5.8 Despesa do espaço com **transportes** no mês de Julho e Agosto de 2020;



4.5.9 Despesa do espaço com **seguro do espaço** no mês de Julho e Agosto de 2020;

5.6 Adição de documentos que comprovem a atuação cultural do espaço acompanhado de imagens, mídias digitais, reportagens, entre outros documentos datados que demonstrem que o proponente realiza as atividades pelo período mínimo de 2 (dois) anos, vide anexo VIII;

5.7 Projeto como proposta de atividade a ser desenvolvida, sendo um projeto para a contrapartida virtual e outro para a presencial ou física, modelo conforme vide anexo IV;

5.8 Termo assinado de responsabilidade pelas contrapartidas, vide anexo VI;

5.9 Termo assinado de responsabilidade pela prestação de contas, vide anexo V;

5.10 Emitir certidões negativas nas bases de dados do Estado, Distrito Federal e Município;

5.11 Declaração de ciência e veracidade dos dados, vide anexo II deste Edital.

## **6. DA CONTRAPARTIDA**

6.1 As ações apresentadas deverão ter em sua aplicação uma contrapartida virtual e uma contrapartida presencial, em formato de oficina, apresentação artística, debate ou palestra;

6.2 Deverão ter como tema o segmento da atividade cultural do espaço inscrito, a saber: Música, Dança, Fotografia, Artes Plásticas, Artesanato, Teatro, Eventos ou Produção Cultural;

6.3 A contrapartida virtual acontecerá através de uma *live*, com duração de 1 a 3 horas e que deverá ser realizada e disponibilizada, de forma online até o mês de dezembro de 2020;

6.4 A contrapartida presencial deverá ter a carga mínima de 40 horas e ser realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o término do estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020;

6.5 A contrapartida que se refere o Art. 9 da Lei Federal nº 14.017/2020 e o § 4º, Art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020 deverá ser aprovada pela Comissão de Análise e Estudos para Aplicação dos Recursos instituída no Decreto Municipal nº 274/2020 de 17 Julho de 2020;

6.6 As atividades devem ser destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares abrangendo o número de pessoas determinado pelo espaço disponível ou característica da atividade;